

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)**

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e estabelece providências de saúde pública para o combate à pandemia do Coronavírus.

Apresentação: 31/03/2020 20:56

PL n.1256/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As requisições administrativas de que trata o caput do Art. 3º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, serão centralizadas e executadas exclusivamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficam suspensos os efeitos do § 3º, do Art. 8º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999 quando se tratar de insumos e matérias primas para produtos para saúde relacionados ao combate à pandemia.

Art. 3º. As empresas que possuírem Autorização de Funcionamento de Estabelecimento (AFE) válidas terão a concessão automática da Licença de Importação para todos os dispositivos médicos constantes do Anexo I durante todo o período em que durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Revoga-se o § 7º do Art. 3º da Lei 13.979/2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento de combate mundial à pandemia do Coronavírus, se faz necessária a adoção de medidas que visem reduzir o tempo para a oferta de dispositivos médicos ao sistema de saúde do país, sem, com isso, renunciarmos à segurança sanitária.

As medidas aqui propostas visam a adequar os procedimentos administrativos atualmente existentes às necessidades trazidas pela urgência na importação de insumos fundamentais à indústria brasileira para a produção de dispositivos médicos necessários ao combate da pandemia.

Nesse sentido, vemos com preocupação medidas de agentes locais de saúde e do Poder Judiciário em fazer uso das requisições administrativas para atender demandas pontuais – tendo como base o art. 3º da Lei 13.979/2020.

Entendemos que o momento é preocupante, o que demanda ainda mais planejamento e ação concertada dos agentes públicos.

Os equipamentos e produtos que estão sendo requisitados destinam-se ao sistema de saúde, que é único e nos serve a todos e todas.

A requisição indiscriminada e sem critérios que não a urgência tem como consequência o desabastecimento de outra instituição de saúde.

Defendemos que as requisições administrativas sejam centralizadas no Ministério da Saúde, que terá capacidade de estabelecer critérios técnicos claros e verificáveis, como se espera de uma política pública.

Ainda, pedimos sensibilidade ao Poder Judiciário na análise destas requisições, em especial em virtude do aumento da judicialização que é previsto.

Além disso, pretende-se com este projeto de lei tornar mais ágil o processo de importação de dispositivos médicos fundamentais ao combate ao Coronavírus.

Por consequência, sugerimos que o processo de Licença de Importação para a lista de produtos indicadas no Anexo tenha seu processo simplificado ao máximo, garantindo que empresas que já contem com Autorização de Funcionamento regularmente emitida pela ANVISA sejam dispensadas de requerer Licença de Importação destes insumos e dispositivos médicos.

Para o bem de todos, não podemos correr o risco de perder a coordenação da política pública de saúde, que acarretaria um colapso da importação, produção e distribuição de equipamentos médico-hospitalares.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Deputado PEDRO WESTPHALEN